

# Construtora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-PMC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6849/2022

CPL/CAMETÁ  
RECEBIDO  
EM: 30/12/23  
HORA: 16:35 hrs  
A. B. SILVA  
SERVIDOR

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE  
- UAES.

A I G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ 37.955.236/0001-91, sediada a Rua Osvaldo Porfirio Valente, Nº 125 CEP 68.400-000 Sala B, Bairro Castanhal, Cametá/Pará, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, contra a decisão do Ilustre Presidente que declarou HABILITADA a Empresa: **ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA (CNPJ Nº 25.694.546/0001-10)**. Conforme disposição contida na Lei nº: 86.666/93, e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## 1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado por esta recorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos disposto no art. 224, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993.

IG CONSTRUTORA  
Rua Osvaldo Porfirio, Nº 125, Sala B  
Bairro Castanhal - Cametá - Pará - CEP: 68400-000  
CNPJ: 37.955.236/0001-91  
Telefone: (91) 98115-2450

# Construtora

## Art. 109

I-As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso. [...]

§4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## Art. 110.

Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação de recursos das decisões é de 5 (CINCO) dias úteis contados da data deliberada a partir da decisão da Comissão Publicada no portal da Prefeitura Municipal de Cametá, iniciando o prazo de apresentação das RAZÕES RECURSAIS em 24/03/2023, passando a exaurir-se em 30/03/2023.

## 2- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, merece bastante destaque que esta RECORRENTE é uma Empresa especializada na área da Construção Civil, consolidada no mercado e de atividade idônea. E que sob esta, não pesa qualquer julgamento antecipado quanto a sua participação neste certame.

Acontece, que após esta recorrente tomar conhecimento da decisão da comissão de licitação que habilitou erroneamente a Empresa; ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA, esta recorrente valendo-se do art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a

# Construtora

Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que reza: "Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação."

Solicitou vista aos documento apresentado pelas empresa MS VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA, ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA para se certificar mais uma vez, visto que já havia na sessão de abertura da referida Concorrência, conforme contou/consta em ata, nossas alegações do não cumprimento das exigências editalícias pela participante acima apontada, e por mais uma vez, após análise, percebe-se que, induzido ao erro, o Ilustre Presidente, tendeu-se por HABILITAR, ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA sem a devida atenção ao instrumento convocatório norteador do referido processo, e ainda, sem se quer buscar rever as alegações que constam na ata da sessão de abertura.

É o breve resumo.

## 3-DA LEGALIDADE JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É relevante frisar, que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado, **sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

# **Construtora**

se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e Será Processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
[..]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[Grifos e destaques acrescentados]

No tocante ao documento norteador do presente certame, traz em seu bojo, as seguintes informações:

## **9 DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES (...)**

**9.4 Será considerada inabilitada para os efeitos deste Edital, a licitante que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou contrariando qualquer exigência contida neste instrumento.**

## **10 DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01) (...)**

10.4 a) A abertura do volume de habilitação deve ser acompanhada pela

# Construtora

Carta de Apresentação de documentação e o respectivo índice.

10.5 Os documentos deverão estar sequencialmente ordenados e numerados, da primeira a última folha, encadernados, contendo índice e termo de encerramento.

**10.6 A empresa que não apresentar toda a documentação exigida neste item e/ou fizer fora do prazo estipulado não poderá participar da licitação, não cabendo o direito a qualquer reclamação ou recurso.**

(grifos e destaques acrescidos)

As observações são reforçadas nas disposições finais do instrumento convocatório.

## 22 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

**22.3 Os Documentos de Habilitação e a Proposta Financeira deverão ser cuidadosamente examinados pela proponente antes da entrega dos invólucros, uma vez que a inobservância de qualquer condição dará ensejo à inabilitação ou desclassificação da empresa licitante.**

(grifos e destaques acrescidos)

Fica claro, que a ausência ou documentos em desacordo de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação da licitante, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

# Construtora

Perante a Lei, todos os documentos exigidos no edital, sobre a **habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Técnica**, entendemos tratar-se de documentos importantes, que

necessariamente devem ser apresentados em conformidade, caso contrário, não seriam exigidos na licitação.

## **4- DA FALTA DE OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

É inquestionável, rever os motivos que ensejaram ao pedido de **INABILITAÇÃO POIS ESTES DEVEM PROSPERAR**. E serão devidamente pontuadas nas linhas seguintes.

### **4.1 O DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIOS PELA EMPRESA ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA (CNPJ Nº 25.694.546/0001.**

Não apresentou a comprovação da Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual, **item 10.8** do edital alínea "e" :

e) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, através de Certidão Negativa, positiva com efeito de Negativa ou de Regularidade Fiscal da sede da Licitante vigente na data de abertura desta licitação.

Senhor Presidente, a lei federal 8.666/93, exige a comprovação da regularidade fiscal como condição necessária para habilitação da empresa licitante, se não vejamos:

IG CONSTRUTORA  
Rua Osvaldo Porfírio, Nº 125, Sala B  
Bairro Castanhal - Cametá - Pará - CEP: 68400 000  
CNPJ: 37.955.236/0001-91  
Telefone: (91) 98115-2450

# Construtora

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
  - II - Qualificação técnica;
  - III - qualificação econômico-financeira;
  - IV - Regularidade fiscal e trabalhista;**
- (...)

Nos termos do art.29, III, o licitante deve comprovar no momento da habilitação prova da regularidade fiscal na esfera Estadual como requisito necessário para habilitação, se não vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

## Construtora

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas. Confira alguns excertos de precedentes:

Acórdão nº 6686/2009 - 1ª Câmara

"1.5. Determinar ao Sebrae - Dep. Regional/SE que:

[...]

1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da **regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art.**



# Construtora

11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;" (Destacamos.)

Acórdão nº 2898/2017 - Plenário

"[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em

desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acatarem as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe

## Construtora

que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". (Destacamos.)

Acórdão nº 5318/2018 - 2ª Câmara

*In casus*, a licitante apresentou certidão negativa de natureza tributária da Fazenda Estadual

no CPF: 689.797.970-87, e não no CNPJ da empresa licitante, ocorrendo assim a ausência de comprovação da regularidade fiscal no CNPJ da empresa licitante ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA (CNPJ Nº 25.694.546/0001), ocasionando a sua inabilitação por ausência da comprovação da regularidade fiscal nos termos do art.27 e 29 da Lei 8.666/93 e jurisprudência consolidada do TCU.

Ressaltamos, que o documento ausente é de natureza essencial para a habilitação em virtude de previsão legal, não podendo ser juntada após a entrega dos envelopes pelos licitantes.

A interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, prevê que em nenhuma hipótese, será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

A apresentação de certidão relativa aos débitos tributários em CPF de terceiro contraria a

# Construtora

exigência do Edital, que previa a exigência da respectiva certidão no nome da empresa razão pela qual deve ser decretada a sua inabilitação por ausência de documento essencial comprobatório de sua regularidade fiscal.

Ora, é de saltar os olhos a condição de que, em **SITUAÇÃO IREGULAR**, foi HABILITADA a empresa ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA no referido processo, em que **EXISTEM MOTIVOS SUFICIENTES para sua INABILITAÇÃO**. Pois, as inconsistências e ausências de documentos, ferem de forma insanável o Edital item 9.4.

**9.4 Será considerada inabilitada para os efeitos deste Edital, a licitante que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou contrariando qualquer exigência contida neste instrumento.**

Dessa forma, habilitar a empresa sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar se admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que esta recorrente, apresentou seus documentos em acordo com o exigido.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via

administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à

IG CONSTRUTORA  
Rua Osvaldo Porfírio, N° 125, Sala B  
Barro Castanhal - Cametá - Pará - CEP:68400-000  
CNPJ: 37.955.236/0001-91  
Telefone: (91) 98115-2450

# Construtora

probidade administrativa." [Destaques  
acrescidos]

## Medida urgente, que deve ser revista e reformada.

Apontadas as devidas alegações fundamentadas e justificadas que esta RECORRENTE demonstrou que a empresa: ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA e foi **INDEVIDAMENTE HABILITADA** estando com seus documentos em discrepância com as condições previamente estipuladas.

Restando, por mais uma vez, a comprovação de que este Ilustre Presidente foi induzido a um erro grave, porém sanável, em HABILITAR, ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA.

Neste ínterim, nos socorremos aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(grifos e destaques acrescidos)

Em caso de não concordância com as regras do instrumento contratual, caberia, dentro do prazo legal, a sua impugnação. Não podendo, após transpassada esta fase, INOVAR na análise da documentação, exigindo documentação fora dos padrões dispostos.

Partindo desta premissa, é cediço que o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, **devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao Edital, sob pena de nulidade.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame

CONSTRUTORA  
Rua Osvaldo Portirio, N° 125, Sala B  
Barro Castanhal - Cametá - Pará - CEP: 68400-000  
CNPI: 37.955.236/0001-91  
Telefone: (91) 98115-2450

licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse

princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Deste modo, uma vez demonstrada a veracidade das alegações desta recorrente, com fundamentações pertinentes, e por medida de mais extrema justiça, pugna-se a esta Ilustre Comissão, que **INABILITE A EMPRESA ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA** Uma vez que, resta-se por devidamente comprovado que descumpriu com os requisitos do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-PMC.

5- DO PEDIDO

## Construtora

Por fim, requer a Vossa senhoria, o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão, declarando como **INABILITADA** a empresa: **ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA (CNPJ Nº 25.694.546/0001-10**

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos bom Senso, Legalidade e Deferimento

Cametá-PA, 30 de março de 2023.

IG SERVIÇOS DE  
CONTRUCOES E  
COMERCIO  
LTDA:37955236000191

Assinado de forma digital por IG  
SERVICOS DE CONTRUCOES E  
COMERCIO LTDA:37955236000191  
Data: 2023.03.30 16:02:16 -02'00'

**IG SERVIÇOS DE CONTRUCOES & COMERCIO LTDA**  
**CNPJ 37.955.236/0001-91**  
**IVONE COELHO GOMES**  
**RG 6377542 PC/PA**  
**CPF Nº 008.043.372-33**  
**Representante Legal**

**IG CONSTRUTORA**  
Rua Osvaldo Porfirio, Nº 125, Sala B  
Bairro Castanheira - Cametá - Pará - CEP:68400-000  
CNPJ: 37.955.236/0001-91  
Telefone: (91) 98115-2450